



Sexta-feira, 13 de Junho de 2003

I Série — N.º 46

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 28,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.P.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

| ASSINATURAS | |
|-----------------------------|----------------|
| | Ano |
| A 1.ª série | Kz: 165 750,00 |
| A 1.ª série | Kz: 97 750,00 |
| A 2.ª série | Kz: 55 250,00 |
| A 3.ª série | Kz: 38 250,00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República I.º e 2.º séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.P.E.

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 24/03:

Cria a comissão para organização da cerimónia fúnebre de José Manuel Salucombo, Deputado à Assembleia Nacional.

Ministérios dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 30/03:

Aprova o estatuto da Empresa Portuária do Porto do Amboim-E.P. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 24/03
de 13 de Junho

Havendo necessidade de se proceder à condigna organização da cerimónia fúnebre pelo passamento físico de José Manuel Salucombo, Deputado à Assembleia Nacional, em obediência ao disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9/01, de 24 de Maio e no artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada a comissão para organização da cerimónia fúnebre com a seguinte composição:

- a) Ministro da Administração do Território — coordenador;
- b) um representante dos Serviços Centrais do Protocolo do Estado;
- c) um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- d) um representante do Ministério da Saúde;
- e) um representante do Ministério da Justiça;
- f) um representante do Ministério do Interior;
- g) um representante do Ministério das Finanças.

2.º — Os titulares dos órgãos que integram a comissão devem indicar de imediato os respectivos representantes ao coordenador.

3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 30/03
de 13 de Junho

Considerando que a Empresa Portuária do Porto do Amboim-E.P. é uma empresa do Estado criada por força do Despacho conjunto n.º 63/79, publicado no *Diário da República* n.º 15, 1.º série.

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado que passam a designar-se por empresas públicas.

Nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se o seguinte:

1. É aprovado o estatuto da Empresa Portuária do Porto do Amboim-E.P. abreviadamente designada por Porto do Amboim-E.P. anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele sendo parte integrante.

2. As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças.

3. É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

4. O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho 2003.

O Ministro dos Transportes, André Luís Brandão.

O Ministro das Finanças, José Pedro de Moraes Júnior.

ESTATUTO DO PORTO DO AMBOIM-E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza jurídica)

A Empresa Portuária do Porto do Amboim-E.P. abreviadamente designada por Porto do Amboim-E.P. é uma empresa pública de pequena dimensão dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com poderes de administração sobre os bens do domínio público que lhe sejam afectos por lei.

ARTIGO 2.º (Direito aplicável)

O Porto do Amboim-E.P. rege-se pela Lei n.º 9/95, de 15 Setembro, pelo presente estatuto, supletivamente pelo Código Comercial e no que não estiver especialmente regulado pela legislação em vigor.

ARTIGO 3.º (Sede)

O Porto do Amboim-E.P. tem a sua sede no Município do Porto Amboim podendo por deliberação do Conselho de Administração, criar representações ou delegações em Angola ou no estrangeiro.

ARTIGO 4.º (Objecto social)

1. O Porto do Amboim-E.P. tem por objecto social o exercício dos poderes de gestão e de autoridade nas zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição, coordenando as actividades nela exercidas, promovendo as obras e organizando os serviços tendo em vista a exploração económica do Porto e a correcta utilização dos bens do domínio com salvaguarda do meio ambiente marítimo e terrestre.

2. Pode ainda o Porto do Amboim-E.P. exercer, directa ou indirectamente, actividades complementares ou acessórias à exploração portuária com as restrições da legislação

aplicada ao processo de investimento e ao regime das empresas públicas.

3. O exercício das actividades a que se refere o número anterior carece da autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 5.º (Atribuições)

Constituem atribuições do Porto do Amboim-E.P. para prossecução do seu objectivo:

- a) administrar os bens do domínio público sob sua jurisdição;
- b) promover o ordenamento do Porto em conformidade com as regras gerais de ordenamento do território nacional e do domínio público portuário;
- c) coordenar e fiscalizar as actividades exercidas na sua área de jurisdição sem prejuízo das competências doutras entidades;
- d) planear e promover a execução das obras e o equipamento do Porto;
- e) propor às entidades competentes as taxas e as tarifas relativas à usos, actividades e serviços, ou submetê-las à aprovação do organismo de tutela quando for caso disso;
- f) proceder à arrecadação de receitas a que tenha direito de harmonia com a lei e regulamentos aplicáveis;
- g) promover a formação dos recursos humanos que lhe estão afectos de modo a optimizar a eficiência e modernidade dos serviços;
- h) realizar estudos em matéria relacionadas com as actividades e tráfego portuário, a segurança das operações e o meio ambiente, tornando as medidas adequadas à sua melhoria e protecção;
- i) assegurar a exploração económica e o desenvolvimento do Porto, organizando, concessionando e fiscalizando as operações e serviços portuários em ordem e melhorar a sua eficácia e produtividade;
- j) realizar as acções de promoção e divulgação do Porto, fomentando o tráfego e serviço;
- k) coordenar a actuação das entidades públicas com atribuições convergentes no território portuário de modo a prevenir conflitos no exercício das respectivas competências;
- l) gerir e regular a sinalização marítima nas zonas sob sua jurisdição tendo em vista o bom funcionamento do Porto, a segurança de navegação e a salvaguarda do meio ambiente marítimo;
- m) regulamentar os usos e actividades nas áreas de jurisdição do Porto.

ARTIGO 6.º
(Participação e associação)

1. O Porto do Amboim-E.P., pode na persecução dos seus objectivos constituir empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir, devendo sempre que possível deter capital majoritário.

2. A empresa pode, nos termos da legislação em vigor, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

3. Os actos referidos nos números anteriores do presente artigo carecem de autorização do Governo.

ARTIGO 7.º
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário é em Kwanza o equivalente a USD 17 500 000,00, realizados nos termos da lei.

2. O aumento do capital estatutário, poderá ter lugar, quando necessário e devidamente justificado em proposta do Conselho de Administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO II
Jurisdição e Domínio

ARTIGO 8.º
(Área de jurisdição)

1. A área de jurisdição no qual o Porto do Amboim-E.P., exerce em plenitude as suas atribuições e competências é integrada por:

- a) jurisdição marítima;
- b) jurisdição terrestre.

2. A área de jurisdição do Porto do Amboim-E.P., a que se refere o número anterior será definida no respectivo plano de ordenamento portuário a aprovar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 9.º
(Domínio público portuário)

As águas públicas e respectivos leitos, os terrenos, obras e infra-estruturas marítimas, compreendidas na área de jurisdição do Porto do Amboim-E.P., que não sejam por título legítimo, propriedade doutras entidades, constituem domínio público portuário do Estado afecto ao Porto do Amboim-E.P.

CAPÍTULO III
Órgão da Empresa

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 10.º
(Órgão de gestão)

1. São órgãos da empresa:

a) Conselho de Administração, como órgão de gestão;

b) Conselho Consultivo, como órgão de Consulta e informação;

c) Conselho Fiscal, como órgão fiscalizador.

2. Os membros do órgão de gestão respondem perante o Governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituem perante o Porto do Amboim-E.P. ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 11.º
(Composição e nomeação)

1. O Conselho de Administração é composto por três membros com capacidade jurídica plena.

2. O Presidente do Conselho de Administração e os Administradores são nomeados pela forma e nos termos estabelecidos pelo regime legal das empresas públicas.

ARTIGO 12.º
(Competência do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração como órgão que tem a seu cargo a gestão e direcção do Porto, compete:

- a) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentais anuais;
- b) elaborar o relatório de gerência e demais documentos de prestação de contas;
- c) promover o ordenamento da área de jurisdição do Porto elaborando e submetendo à aprovação o respectivo plano;
- d) aprovar a realização de obras e investimentos incluindo nos planos aprovados;
- e) propor a desafectação do domínio público, a alienação e aquisição do património móvel ou imóvel do Porto, bem como a expropriação de imóvel de particulares dentro dos limites definidos na lei;
- f) autorizar titular e regulamento a ocupação do domínio, o exercício de actividade ou a prestação de serviços na área de jurisdição do Porto;
- g) propor à aprovação do Governo as bases gerais das concessões de operações e serviços portuários e outorgar os respectivos contratos;
- h) elaborar e submeter à aprovação do Governo o regulamento de exploração do Porto;
- i) submeter à aprovação da tutela o regulamento de tarifas do Porto;
- j) definir o regime de cobrança das taxas e tarifas do Porto;

- k) aprovar os regulamentos de segurança e policiamento do Porto definido o respectivo regime e a afectação de meios e essas funções;
- l) aprovar os regulamentos internos;
- m) aprovar a estrutura orgânica do Porto e a organização dos respectivos serviços;
- n) nomear reconduzir ou exonerar, os directores de serviços e outros responsáveis e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do Porto;
- o) aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da empresa ou doutros fundos constituídos nos termos da lei;
- p) aprovar a constituição de seguros patrimoniais e pessoais;
- q) contrair créditos e realizar outras operações financeiras dentro dos limites definidos na lei;
- r) aprovar ou submeter à aprovação da tutela, quando for exigido por Ici, os contratos que sejam necessários para o cumprimento dos objectivos da empresa;
- s) promover a fiscalização dos usos a actividade do Porto, ordenar embargos e demolições e aplicar as multas e sanções previstas na lei ou nos regulamentos;
- t) autorizar e praticar todos os demais actos indispensáveis a execução do estatuto do Porto do Amboim-E.P. que não careçam de aprovação superior ou submetê-los à aprovação quando exigido;
- u) delegar, nos respectivos membros, as competências que julguem necessárias e estabelecer o regime de delegações de poderes em outros responsáveis quando tal se mostre conveniente para o bom funcionamento do Porto.

ARTIGO 13.^o
(Reuniões e votações)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de um em um mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício.

3. Às reuniões do Conselho de Administração poderão estar presentes outras pessoas especialmente convocadas para o efeito, mas sem direito a voto.

ARTIGO 14.^o
(Competência do Presidente do Conselho de Administração)

São competências do Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e coordenar as reuniões do Conselho de Administração;
- b) exercer a coordenação global dos serviços do Porto do Amboim-E.P., bem como dos usos e actividades na área de jurisdição do Porto;
- c) decidir sobre matéria da competência do Conselho de Administração que revistam de carácter urgente, para posterior ratificação pelo Conselho;
- d) exercer os poderes que lhe sejam cometidos ou delegados pelo Conselho de Administração;
- e) representar o Porto do Amboim-E.P.

ARTIGO 15.^o
(Competência dos administradores)

São competências dos administradores:

- a) acompanhar a actividade do Porto e propor as medidas que entenderem convenientes;
- b) requerer a convocação extraordinária do Conselho nos termos previstos pelo estatuto;
- c) exercer as funções e assegurar a orientação dos serviços que lhe foram cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 16.^o
(Pelouros)

1. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato, sendo-lhes atribuído a direcção de pelouros correspondente a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização.

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda necessários para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de convocação de competência delegada.

SECÇÃO III
Conselho Consultivo

ARTIGO 17.^o
(Composição do Conselho Consultivo)

Integram o Conselho Consultivo:

- a) representantes da Direcção Nacional da Marinha Mercante e Portos, Alfândega, Conselho Nacional de Carregadores e Governo Municipal do Porto do Amboim-E.P.;
- b) representantes das associações sócio-profissionais utilizadoras dos Portos nomeadamente: Agentes de Navegação e Transitários, Despachantes Importadores e Exportadores.
- c) representantes dos concessionários de terminais portuários;
- d) representantes dos vários concessionários de operações do Porto;
- e) outras entidades convidadas para o efeito.

ARTIGO 18.º
(Competência do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é um órgão de informação e consulta do Porto do Amboim-E.P., devendo:

- a) ser informado sobre o funcionamento do Porto e dos seus serviços, bem como sobre o plano de ordenamento do Porto;
- b) enviar ao Conselho de Administração do Porto do Amboim-E.P. as informações e sugestões que julgue necessário para uma melhor exploração e desenvolvimento;
- c) emitir parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 19.º
(Funcionamento do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração do Porto do Amboim-E.P. reunirá pelo menos uma vez por ano e o seu funcionamento reger-se-á por regulamento próprio.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 20.º
(Composição e nomeação)

1. A fiscalização e o acompanhamento da actividade normal e do legal funcionamento do Porto do Amboim-E.P., cabe a um Conselho Fiscal nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes.

2. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

ARTIGO 21.º
(Competência do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento do Porto do Amboim-E.P., ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Porto do Amboim-E.P.;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Porto, detidos em regime de garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pelo Porto do Amboim-E.P. conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o relatório e contas;
- e) elaborar relatórios anuais da sua acção de fiscalização e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças enviando cópia ao Ministro da tutela sobre o sector portuário;

- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário, para correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos sendo os correspondentes encargos da responsabilidade.

4. O Porto do Amboim-E.P., para a disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 22.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

ARTIGO 23.º
(Poderes)

Para o desempenho das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal conjunta ou separadamente:

- a) obter do Conselho de Administração a apresentação, para exame e verificação, os livros registos e outros documentos que entendam necessário, bem como verificar as existências de quaisquer valores nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais;
- b) obter dos órgãos ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta do Porto do Amboim-E.P. as informações de que necessitam para esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julguem conveniente, às reuniões dos órgãos da empresa.

ARTIGO 24.º
(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscientiosa e imparcial;

- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar as autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar os órgãos competentes sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas;
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita a divulgação de segredos comerciais ou industriais do Porto do Amboim-E.P. de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

SERÇAO V Disposições Comuns

ARTIGO 25.º (Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de três anos, nos termos da lei.
2. Expirando o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 26.º (Convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em pleno exercício de funções.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença tenham sido fixado o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidos, de harmonia com o regulamento de funcionamento dos órgãos.

4. A convocatória deve ser acompanhada pela ordem de trabalho e a cópia da acta da sessão anterior.

A ordem de trabalho deve ter em conta aspetos que os demais membros tenham formulado antes da convocatória.

5. De todas as reuniões serão lavradas actas das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a símula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencida, quando existam.

ARTIGO 27.º (Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Não poderão tomar-se decisões sobre assuntos que não estejam incluídos na ordem do dia, salvo se estiverem presentes todos os membros em exercício e o assunto seja considerado de emergência pela maioria.

4. Os membros que votem contra uma deliberação e façam constar em acta o motivo da sua oposição, ficarão isentos de responsabilidades que, no caso possa derivar da deliberação.

5. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham por conta própria ou de terceiros, interesses em conflito com a empresa.

ARTIGO 28.º (Ajudas de custo e despesas de transportes)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos regulamentados pela empresa.

CAPÍTULO IV Intervenção do Governo

ARTIGO 29.º (Intervenção)

1. A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

2. O organismo de tutela sobre o sector portuário é o Ministério dos Transportes.

CAPÍTULO V Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 30.º (Receitas)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) o produto da cobrança das tarifas previstas nos regulamentos do Porto e as taxas relativas a serviços prestados;
- b) as rendas e taxas inerentes às concessões de serviço público, bem como à atribuição de usos dominiais;
- c) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) o produto de coimas, multas ou outras sanções pecuniárias previstas na lei ou regulamentos do Porto;
- f) as dotações ou subvenções que lhe sejam atribuídas;
- g) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que nos termos da lei, sejam retidos na fonte da empresa.

3. A cobrança das receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência do Porto do Amboim-E.P.

ARTIGO 31.º

(Instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, nomeadamente os de exploração de investimentos financeiros e cambial;
- c) relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 32.º

(Planos de actividade e financeiro plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revisado sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 33.º

(Planos e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico, o Porto do Amboim-E.P., preparará nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão.

- 2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo devendo ser antes da aprovação submetidas ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 34.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 35.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) o relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;

2. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados, o Conselho de Administração deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao auto-funcionamento dos investimentos contraídos.

CAPÍTULO VI

Regimes Especiais

ARTIGO 36.º

(Aprovação e alteração)

1. O Porto do Amboim-E.P. na sua qualidade de empresa estratégica, poderá ter regimes especiais, de âmbito cambial, aduaneiro e fiscal desde que aprovados pelas entidades competentes.

2. Tais regimes especiais sofrerão as modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência tendo em conta o interesse nacional e a crescente eficiência operacional da actividade aeroportuária.

ARTIGO 37.º

(Créditos)

1. O Porto do Amboim-E.P. poderá para financiamento das actividades, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo recorrendo ao crédito nacional e internacional.

2. O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais devendo as operações financeiras ser homologadas pela autoridade cumbial nacional.

CAPÍTULO VII

Trabalhadores

ARTIGO 38.º

(Regime jurídico)

1. O Porto do Amboim-E.P., estabelecerá com os seus trabalhadores contratos de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os acordos colectivos de trabalho tendo em

conta as capacidades e as necessidades da empresa, de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal do Porto do Amboim-E.P., seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, designadamente as condições que orientam a demissão, suspensão e exoneração, salários, bónus e outras remunerações as qualificações exigidas, entre outras questões de política de recursos humanos, constarão do regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 40.^o
(Formação profissional)

1. O Porto do Amboim-E.P., organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa promove também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração da empresa.

3. A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior e no exterior do País de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação a empresa utiliza os seus próprios meios e recorre ou associa-se caso seja necessário a entidades externas qualificadas.

ARTIGO 41.^o
(Participação na gestão)

1. A intervenção dos trabalhadores na gestão da empresa é garantida por uma Comissão Consultiva de Trabalhadores a quem são definidas as prerrogativas da Assembleia de Trabalhadores.

2. Os trabalhadores do Porto do Amboim-E.P., serão representados na Comissão Consultiva de Trabalhadores na proporção de um representante para cada 20 trabalhadores.

3. O Conselho de Administração aprovará o regulamento interno da Comissão Consultiva de Trabalhadores ouvindo previamente o órgão sindical competente.

ARTIGO 42.^o
(Comissão de serviço)

1. Podem exercer funções no Porto do Amboim-E.P., em comissão de serviço, funcionários do Estado ou trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão os direitos inerentes ao seu quadro de origem considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Os trabalhadores do Porto do Amboim-E.P., poderão igualmente exercer funções no Estado ou noutras empresas públicas, em comissão de serviço mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 43.^o
(Responsabilidade civil e criminal)

1. O Porto do Amboim-E.P., responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos nos termos da lei geral.

2. O Porto do Amboim-E.P., é representado em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração.

O Ministro dos Transportes, *André Luís Brandão*.

O Ministro das Finanças, *José Pedro de Moraes Júnior*.